

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10166/000.857/88-41

SESSAO DE: 16 de agosto de 1994 - ACORDAO Nº.: 107-1.439
RECURSO Nº.: 101.164 - IRPJ - EX.: DE 1984
RECORRENTE : BRAVESA - BRASILIA VEICULOS S/A. (SUC. DE TORRES
VEICULOS S/A.)
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA/DF
HRT/

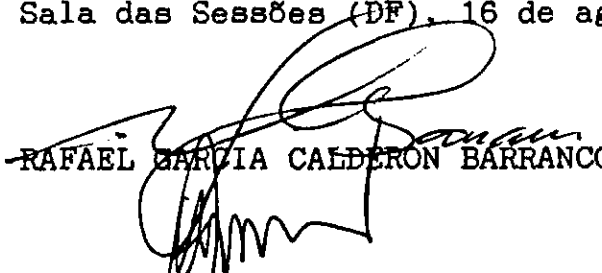
IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não é conhecido recurso interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto-lei nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAVESA - BRASILIA VEICULOS S/A. (SUC. DE TORRES VEICULOS S/A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

pl

Sala das Sessões (DF), 16 de agosto de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10166/000.857/88-41

ACORDAO Nº.: 107-1.439

Luciana de Castro Cortez

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
sendo este último justificadamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10166/000.857/88-41

ACORDAO Nº.: 107-1.439

RECURSO Nº.: 101.164

RECORRENTE : BRAVESA - BRASILIA VEICULOS S/A. (SUC. DE TORRES VEICULOS S/A.)

R E L A T O R I O

A matéria em discussão foi assim resumida:

"A interessada, CGC nº 00.043.975/0001-88, foi submetida à fiscalização (fl.01) datado de 05.05.87, contendo as seguintes exigências: plano de contas, Diário, Razão, Livro de Entrada e Saída de Mercadorias, Inventário, livros auxiliares, etc.

A fiscalização prosseguiu através dos diversos termos de fls. 06, 13, 16, 20, 23 e foi encerrada em 26.01.88, com o levantamento de "empréstimos tomados ao sócio Gilberto Salomão configurando omissão de receita, tendo em vista que não foram apresentadas as origens dos recursos os quais teriam entrado sob a forma de empréstimo e posteriormente transferido para aumento de capital". Em decorrência foi feito o lançamento de ofício do imposto correspondente, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais, conforme auto de infração de fls.02 (cálculos de fls.3, 4, 5).

O crédito tributário foi apurado na forma dos artigos 154, 174, 181, 641, 387, inciso II, 676 inciso II e III; 704, 726 e 738, inciso II do RIR/80; Decreto-lei nºs. 1967/82 e 2.284/86."

Dentro do prazo regulamentar impugnou o lançamento (fls.40), alegando que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10166/000.857/88-41

ACORDAO Nº.: 107-1.439

- "no que diz respeito à origem, está ela devidamente provada em relação à empresa, pela simples presença dos cheques nominativos sacados pelo supridor, de saldos disponíveis em sua conta corrente, ora junto ao Banesp, ora junto ao Banerj";

- "O suporte financeiro do supridor terá que ser verificado em sua própria declaração de rendimentos, examinando-lhe a dinâmica patrimonial e confrontando-a com as suas rendas declaradas. Para isso serve a Declaração de Bens que acompanha a declaração de rendimentos";

- "Assim, pois, a certeza exigida pela nossa codificação tributária somente pode ser obtida através de prova.

No presente caso, prova alguma se fez contra a autuada. Nos autos não há nada além do que simples presunção" (sic).

Na apreciação de fls.80, o fiscal propõe a manutenção do auto de infração.

Em 16.08.88 o processo retorna a Divisão de Fiscalização" ... a fim de que os autuantes se manifestem sobre as alegações e elementos de prova constituídos por documentos juntados a fls. 82/105."

Na informação de fls. 109, os fiscais reiteram a posição anterior, ou seja, a manutenção do auto de infração por não considerar a capacidade econômico-financeira do sócio condição suficiente para provar a entrada do numerário no caixa da empresa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o.: 10166/000.857/88-41

ACORDAO N^o.: 107-1.439

O processo retorna a esta Câmara, tendo em vista a resolução n^o 107-0.002, de 15 de março de 1993, que converteu o julgamento em diligência para se esclarecer se nas datas de 11/07/91, 12/07/91 e 09/08/91, houve ou não expediente normal na Delegacia da Receita Federal em Brasília.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'A' with a diagonal line through it.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10166/000.857/88-41

Acórdão nº: 107-1.439

V O T O

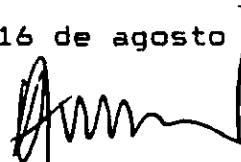
Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

No concernente aos pressupostos do direito de recorrer, segundo o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo recursal é de trinta dias:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente foi cientificada da decisão "a quo" no dia 10/07/91 (quarta-feira) e somente protocolizou seu recurso no dia 12/08/91 (segunda-feira), extemporâneo portanto, haja visto que seu prazo de 30 dias expirou no dia 09/08/91 (sexta-feira). Nesta data houve expediente normal na repartição, tanto que, atendendo a diligência solicitada, consta às fls. 138/139, cópia do Livro-ponto, de uma servidora da referida Delegacia nas datas supra-mencionadas, o que vem a confirmar, conforme ~~aliás~~ certificado às fls.1401, haver existido expediente normal na repartição. O recurso, portanto, é intempestivo, e, como tal, não deve ser conhecido.

Brasília-DF., 16 de agosto de 1994.



- DICLER DE ASSUNÇÃO -

- RELATOR -